

PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

LEI ORDINÁRIA Nº 838 DE 07 DE NOVEMBRO DE 2022, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO DE BODOQUENA-MS

> Altera a Lei que dispõe sobre a Criação do Conselho Municipal de Saúde e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BODOQUENA, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

# CAPÍTULO I

## DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

# SEÇÃO I

# DA NATUREZA E OBJETIVOS

Art. 1º Fica alterada a Lei n. 208/1993 que criou o Conselho Municipal de Saúde (CMS), ficando este em caráter permanente e deliberativo, órgão colegiado do Sistema Único de Saúde - SUS, responsável pela formulação de estratégias e controle da execução da política de saúde no âmbito municipal.

# SEÇÃO II

## DAS COMPETÊNCIAS

Art. 2º Sem prejuízo das funções do poder Legislativo, são competências do CMS:





PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

I - definir as prioridades de saúde;

II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de saúde, em

função das características e da organização dos serviços;

III - aprovar a Política Municipal de Saúde;

IV - atuar na formação de estratégias e controle da execução da política de saúde, a nível municipal;

V - propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo

Municipal de Saúde, acompanhando e fiscalizando a movimentação e o destino dos recursos;

VI - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados à população pelos órgãos e

entidades públicas e privadas, integrantes do SUS no município;

VII - definir e aprovar critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de saúde públicos

e privados, no âmbito municipal;

VIII - definir critérios para a celebração de contratos e convênios entre o setor público e as

entidades privadas de saúde, no que tange a prestação de serviços de saúde, em âmbito municipal,

e intermunicipal, quando se tratar de consórcios;

IX - apreciar previamente os contratos convênios e consórcios referidos no inciso anterior, sem

prejuízo das disposições da Lei Orgânica do Município;

X - estabelecer diretrizes quanto à localização e o tipo de unidades prestadoras de serviços de

saúde, públicas e privadas, no âmbito do SUS;

XI - elaborar seu regimento interno;

XII - zelar pela efetivação do sistema descentralizado participativo de saúde;

XIII - coordenar e convocar ordinariamente a cada 02 (dois) anos , ou extraordinariamente, por

maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Saúde, que terá a atribuição de

avaliar a situação da saúde, e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

XIV - participar do planejamento integrado e orçamentário do município, formulando as

prioridades a serem incluídas no mesmo, no que se refere ou possa afetar as condições editadas

pela legislação pertinente.





PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

## CAPÍTULO II

# DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO

## SEÇÃO I

## DA COMPOSIÇÃO

## Art. 3º O CMS terá a seguinte composição:

- I Do Governo, dos Prestadores de Serviço e Profissionais da Saúde:
- a) Um Representante da Secretaria da Saúde;
- b) Um Representante da Secretaria da Administração
- c) Um Representante do Hospital municipal, ou outro prestador público ou privado do município;
- d) Um Representante dos demais trabalhadores em Saúde;
- II- Dos Usuários:
- a) Um Representante dos Sindicatos ou Associações;
- b) Um Representantes de Usuários
- d) Um Representante da Associação de Pais e Professores ou APAE
- h) Um Representante das Igrejas com sede no Município;
- § 1º Cada titular do CMS terá um suplente;
- § 2º Somente será admitida a participação no CMS às entidades regularmente organizadas;
- § 3º A representação dos trabalhadores no SUS, no âmbito do município, será definida por indicação conjunta das entidades representativas das diversas categorias;
- § 4º O número de representantes dos usuários não será inferior a 50% (cinquenta por cento) dos membros do CMS;
- § 5º A representação dos Prestadores de Serviços e dos Usuários deverá ser comprovada pelo respectivo órgão, representação comunitária ou entidade e, sempre que modificar deverá ser comunicado o CMS.





PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

**Art. 4º** Os membros efetivos e suplentes do CMS serão nomeados pelo Prefeito Municipal mediante indicação:

I - da autoridade municipal, no caso dos representantes do governo;

II – pelo fórum dos prestadores de serviço e profissionais de saúde,

III - das respectivas entidades nos demais casos;

§ 1º Os representantes do governo municipal serão de livre escolha do prefeito;

§ 2º Na ausência ou impedimento do presidente do CMS assume o vice - presidente;

§ 3º Os representantes das entidades representativas serão definidos por indicação conjunta das mesmas.

Art. 5º A atividade dos membros do CMS reger-se-á pelas seguintes condições:

I - o exercício da função de conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado;

II - os membros serão excluídos do CMS e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a 3 (três reuniões consecutivas ou 6 (seis) intercaladas no período de um ano;

 III - os membros do CMS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade e/ou comunidade que representam, apresentada ao CMS;

IV - cada membro do CMS terá direito a um único voto na sessão plenária;

V - as decisões do CMS serão consubstanciadas em resoluções.

**Art.** 6º Eleitos os conselheiros estes serão empossados pelo prefeito municipal, devendo reunir-se no prazo máximo de dez dias úteis, para a formação de uma diretoria composta por um presidente, um vice-presidente, primeiro secretário e segundo secretário, dentre seus membros titulares, conforme regimento interno.

§ A eleição para o cargo da mesa diretora do Conselho Municipal de Saúde, será realizada entre os seus membros titulares, para mandato de 2 anos.

**Art.** 7º Os conselheiros do CMS terão mandato de dois anos, sendo permitida uma única recondução.







#### PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

## SEÇÃO II

#### DO FUNCIONAMENTO

**Art. 8º** O CMS terá seu funcionamento regido por regimento interno próprio, e obedecendo às seguintes normas:

I - a plenária é órgão de deliberação máxima;

 II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente uma vez por mês, e extraordinariamente quando convocadas pelo presidente ou por requerimento da maioria de seus membros;

III - para a realização das sessões será necessária a presença, em primeira convocação, de 50% mais 1 e em segunda convocação, após decorridos 15 minutos, da maioria de 1/3 (um terço) dos membros do CMS que deliberará pela maioria dos votos;

**Art. 9º** A Secretaria Municipal de saúde prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMS.

**Art. 10.** Para melhor desempenho de suas funções o CMS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

 I - considerando-se colaboradoras do CMS, as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde, sem embargo de sua condição de membros;

II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especializações para assessorar o
CMS em assuntos específicos;

III - poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades membros do CMS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos;

**Art. 11.** As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do CMS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo Único - As resoluções do CMS, bem como os temas tratados em plenária, reuniões da diretoria e comissões, serão amplamente divulgadas.







#### PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

- Art. 12. O CMS elaborará seu regimento interno no prazo de noventa dias após a promulgação da presente lei.
- Art. 13. Para fazer face às despesas decorrentes da aplicação desta lei serão utilizados recursos orçamentários próprios.
- Art. 14. Ficam revogadas as disposições em contrário em específica a Lei nº. 208/93, de 09 de julho de 1993.
- Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bodoquena MS, 07 de novembro de 2022.

Prefeito Municipal

Matéria publicada no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul - ASSOMASUL, no dia 08/11/2022.

Número da edição: 3211

# SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

# LEI ORDINÁRIA Nº 838 DE 07 DE NOVEMBRO DE 2022, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO DE BODOQUENA-MS

Altera a Lei que dispõe sobre a Criação do

Conselho Municipal de Saúde e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BODOQUENA,** Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

## **CAPÍTULO I**

#### DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

# SEÇÃO I

#### DA NATUREZA E OBJETIVOS

**Art. 1º** Fica alterada a Lei n. 208/1993 que criou o Conselho Municipal de Saúde (CMS), ficando este em caráter permanente e deliberativo, órgão colegiado do Sistema Único de Saúde - SUS, responsável pela formulação de estratégias e controle da execução da política de saúde no âmbito municipal.

# SEÇÃO II

#### DAS COMPETÊNCIAS

- Art. 2º Sem prejuízo das funções do poder Legislativo, são competências do CMS:
- I definir as prioridades de saúde:
- II estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de saúde, em função das características e da organização dos serviços;
- III aprovar a Política Municipal de Saúde;
- IV atuar na formação de estratégias e controle da execução da política de saúde, a nível municipal;
- V propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando e fiscalizando a movimentação e o destino dos recursos;
- VI acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas, integrantes do SUS no município;
- VII definir e aprovar critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de saúde públicos e privados, no âmbito municipal;
- VIII definir critérios para a celebração de contratos e convênios entre o setor público e as entidades privadas de saúde, no que tange a prestação de serviços de saúde, em âmbito municipal, e intermunicipal,

quando se tratar de consórcios;

- IX apreciar previamente os contratos convênios e consórcios referidos no inciso anterior, sem prejuízo das disposições da Lei Orgânica do Município;
- X estabelecer diretrizes quanto à localização e o tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde, públicas e privadas, no âmbito do SUS;
- XI elaborar seu regimento interno;
- XII zelar pela efetivação do sistema descentralizado participativo de saúde;
- XIII coordenar e convocar ordinariamente a cada 02 (dois) anos , ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Saúde, que terá a atribuição de avaliar a situação da saúde, e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;
- XIV participar do planejamento integrado e orçamentário do município, formulando as prioridades a serem incluídas no mesmo, no que se refere ou possa afetar as condições editadas pela legislação pertinente.

## CAPÍTULO II

#### DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO

## SEÇÃO I

## DA COMPOSIÇÃO

- Art. 3º O CMS terá a seguinte composição:
- I Do Governo, dos Prestadores de Serviço e Profissionais da Saúde:
- a) Um Representante da Secretaria da Saúde;
- b) Um Representante da Secretaria da Administração
- c) Um Representante do Hospital municipal, ou outro prestador público ou privado do município;
- d) Um Representante dos demais trabalhadores em Saúde;
- II- Dos Usuários:
- a) Um Representante dos Sindicatos ou Associações;
- b) Um Representantes de Usuários
- d) Um Representante da Associação de Pais e Professores ou APAE
- h) Um Representante das Igrejas com sede no Município;
- § 1º Cada titular do CMS terá um suplente;
- § 2º Somente será admitida a participação no CMS às entidades regularmente organizadas;
- § 3º A representação dos trabalhadores no SUS, no âmbito do município, será definida por indicação

conjunta das entidades representativas das diversas categorias;

- § 4º O número de representantes dos usuários não será inferior a 50% (cinquenta por cento) dos membros do CMS;
- § 5º A representação dos Prestadores de Serviços e dos Usuários deverá ser comprovada pelo respectivo órgão, representação comunitária ou entidade e, sempre que modificar deverá ser comunicado o CMS.
- Art. 4º Os membros efetivos e suplentes do CMS serão nomeados pelo Prefeito Municipal mediante indicação:
- I da autoridade municipal, no caso dos representantes do governo;
- II pelo fórum dos prestadores de serviço e profissionais de saúde,
- III das respectivas entidades nos demais casos;
- § 1º Os representantes do governo municipal serão de livre escolha do prefeito;
- § 2º Na ausência ou impedimento do presidente do CMS assume o vice presidente;
- § 3º Os representantes das entidades representativas serão definidos por indicação conjunta das mesmas.
- Art. 5º A atividade dos membros do CMS reger-se-á pelas seguintes condições:
- I o exercício da função de conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado:
- II os membros serão excluídos do CMS e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a 3 (três reuniões consecutivas ou 6 (seis) intercaladas no período de um ano;
- III os membros do CMS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade e/ou comunidade que representam, apresentada ao CMS;
- IV cada membro do CMS terá direito a um único voto na sessão plenária;
- V as decisões do CMS serão consubstanciadas em resoluções.
- Art. 6º Eleitos os conselheiros estes serão empossados pelo prefeito municipal, devendo reunir-se no prazo máximo de dez dias úteis, para a formação de uma diretoria composta por um presidente, um vicepresidente, primeiro secretário e segundo secretário, dentre seus membros titulares, conforme regimento interno.
- § A eleição para o cargo da mesa diretora do Conselho Municipal de Saúde, será realizada entre os seus membros titulares, para mandato de 2 anos.
- Art. 7º Os conselheiros do CMS terão mandato de dois anos, sendo permitida uma única recondução.

# SEÇÃO II

#### DO FUNCIONAMENTO

- Art. 8º O CMS terá seu funcionamento regido por regimento interno próprio, e obedecendo às seguintes normas:
- I a plenária é órgão de deliberação máxima;

asprise.com/Scanner.js FOR EVALUATION USE ONLY

- II as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente uma vez por mês, e extraordinariamente quando convocadas pelo presidente ou por requerimento da maioria de seus membros;
- III para a realização das sessões será necessária a presença, em primeira convocação, de 50% mais 1 e em segunda convocação, após decorridos 15 minutos, da maioria de 1/3 (um terço) dos membros do CMS que deliberará pela maioria dos votos;
- **Art. 9º** A Secretaria Municipal de saúde prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMS.
- **Art. 10.** Para melhor desempenho de suas funções o CMS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:
- I considerando-se colaboradoras do CMS, as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde, sem embargo de sua condição de membros;
- II poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especializações para assessorar o CMS em assuntos específicos;
- III poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades membros do CMS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos;
- **Art. 11.** As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do CMS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.
- Parágrafo Único As resoluções do CMS, bem como os temas tratados em plenária, reuniões da diretoria e comissões, serão amplamente divulgadas.
- **Art. 12.** O CMS elaborará seu regimento interno no prazo de noventa dias após a promulgação da presente lei.
- **Art. 13** . Para fazer face às despesas decorrentes da aplicação desta lei serão utilizados recursos orçamentários próprios.
- **Art. 14.** Ficam revogadas as disposições em contrário em específica a Lei nº. 208/93, de 09 de julho de 1993.
- Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bodoquena MS, 07 de novembro de 2022.

### **KAZUTO HORII**

Prefeito Municipal

Matéria enviada por Gleicieli Carneiro de Souza